



**CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS**

**LEI Nº 6.067**

CRIA INCENTIVOS FISCAIS PARA O FOMENTO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS E PARADESPORTIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis no fomento ao esporte no âmbito do Município de Pelotas, incluídos o desporto de rendimento, desporto de participação e o desporto educacional.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I – proponente é toda pessoa jurídica que propõe projeto passível de receber incentivos fiscais de esporte;

II – doador é todo aquele dispõe de recursos em projetos de esporte, regulados por esta Lei.

**Art. 3º** O proponente de qualquer projeto esportivo no Município de Pelotas, que obtiver aprovação do Poder Público, receberá certificado, correspondente ao valor do incentivo autorizado a captar.

**Art. 4º** O certificado de que trata o art. 3º poderá ser utilizado pelo seu titular para pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), permitida a dedução do valor devido, no limite de 2% (dois por cento), para pessoas jurídicas, e de 20% (vinte por cento), para pessoas físicas, a cada incidência dos tributos.

**Art. 5º** Para financiamento dos incentivos aos esportes nos termos desta Lei, serão utilizados até 2 % (dois por cento) da receita proveniente da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), não se incluindo neste limite o valor destinado ao Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

**Art. 6º** As entidades que pretenderem habilitar-se para a captação de recursos nos termos da presente Lei, deverão preencher os seguintes requisitos:

I – ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos;

II – provar sua inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III – provar sua regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, e com Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na forma da Lei;

IV – comprovar seu exercício, pelo prazo mínimo de três anos, de atividades relacionadas com o objeto da presente Lei.

**Art. 7º** O Poder Público apreciará as propostas que lhe foram apresentadas, selecionando-as conforme os princípios que regem a Administração Pública, adotando os critérios de publicidade, moralidade e impessoalidade.

**Art. 8º** O regulamento fixará o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

**Art. 9º** Para a obtenção do incentivo de que trata a Lei, deverá o proponente apresentar ao Poder Público cópia do projeto esportivo, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e futura fiscalização.

**Art. 10** Aprovado o presente projeto, o Poder Público providenciará a emissão dos respectivos certificados para obtenção do incentivo fiscal.

**Parágrafo Único.** Os recursos captados, bem como, a divulgação dos relatórios financeiros e de gestão dos projetos, assim como, a sua fiscalização, serão objeto do Regulamento desta Lei.

**Art. 11** Os certificados referidos no art. 10 terão prazo de validade de 01 (um) ano, a contar de sua expedição.

**Art. 12** Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será multado em 02 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, o proponente que não comprovar a correta aplicação do incentivo fiscal, desvio do objeto e/ou recursos.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM 07 DE JANEIRO DE 2014.

**Vereador Ademar Ornel**  
Presidente

Registre-se e publique-se.

**Vereador Rafael Amaral**  
1º Secretário